

## Regulação judicial das responsabilidades parentais: uma análise a partir da Teoria do Poder de Foucault

Paula Casaleiro<sup>1</sup>

Artigo submetido em: 15/01/2016

Aprovado para publicação em: 11/02/2016

**Resumo:** Neste artigo desenvolve-se uma análise foucaultiana da regulação judicial das responsabilidades parentais, em Portugal. Mais concretamente, a partir de um diálogo crítico com a teoria do poder de Foucault, defende-se que o Direito da Família ao recodificar o saber de disciplinas, como a psicologia ou a assistência social, no âmbito da regulação jurídica das responsabilidades parentais, assume características de poder disciplinar, ao mesmo tempo que é também “colonizado” pelas disciplinas através das perícias judiciais. Na regulação judicial das responsabilidades parentais, em particular, os juízes fazem uma vigilância ou observação individualizada e “julgamentos normalizadores” dos comportamentos das famílias e crianças, apoiados cada vez mais no “poder-saber” das perícias judiciais e numa mistura de pequenas sanções e recompensas, visando criar não apenas corpos, mas “famílias dóceis”.

**Palavras-chave:** Direito da Família e das Crianças; Michel Foucault; Poder Disciplinar; Poder-Saber; Regulação das Responsabilidades Parentais.

### Legal Regulation of Parental Responsibilities: An Analysis from the Point of View of Foucault’s Theory of Power

**Abstract:** This article develops a foucaultian analysis of the legal regulation of parental responsibilities, in Portugal. More specifically, through a critical dialogue with Foucault’s theory of power, it is argued that as Family Law recode the knowledge of disciplines such as psychology or social work in the legal regulation of parental responsibilities and adopts characteristics of a disciplinary power, it is also “colonized” by these disciplines through the forensic expertise. In the judicial regulation of parental responsibilities, in particular, judges make an individualized surveillance or observation and “normalizing judgments” of families and children behavior, increasingly supported by the “power-knowledge” of the

---

<sup>1</sup> Investigadora júnior do Centro de Estudos Sociais e doutoranda do programa «Direito, Justiça e Cidadania no Século XXI» das Faculdades de Economia e Direito da Universidade de Coimbra e do Centro de Estudos Sociais, com bolsa de Doutoramento atribuída pela Fundação para a Ciência e Tecnologia. Mestre em Sociologia pela Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra. Contato: pcasaleiro@ces.uc.pt

forensic expertise, using small penalties and rewards, to create not docile bodies, but “docile families”.

**Keywords:** Disciplinary Power; Family and Children Law; Michel Foucault; Parental Responsibility Regulation; Power/Knowledge.

## 1. INTRODUÇÃO<sup>2</sup>

Neste artigo desenvolve-se uma análise foucaultiana da regulação judicial das responsabilidades parentais, em Portugal. Atualmente, em Portugal, o processo para a regulação das responsabilidades parentais<sup>3</sup> visa regulamentar, por acordo e em harmonia com o superior interesse da criança, o exercício das responsabilidades parentais, impondo-se a regulamentação imperativa pelo tribunal, caso se fruste tal tentativa (BOLIEIRO e GUERRA, 2009). O artigo 38.º, do Regime Geral do Processo Tutelar Cível<sup>4</sup>, prevê que, frustrada a tentativa de acordo dos pais, quanto às questões em discussão, se proceda a audiência técnica especializada, por um período máximo de dois meses. Nos termos previstos no artigo 23.º, a audiência técnica especializada em matéria de conflito parental consiste na audiência das partes, tendo em vista a avaliação diagnóstica das competências parentais e a aferição da disponibilidade daquelas para um acordo, designadamente em matéria de regulação do exercício das responsabilidades parentais, que melhor salvaguarde o interesse da criança, e inclui a prestação de informação ao tribunal centrada na gestão do conflito.

As reflexões de Michel Foucault (1977, 1978 e 1980) sobre o poder disciplinar, os compromissos entre direito e disciplina(s),<sup>5</sup> e as relações intrínsecas entre poder, saber e

---

<sup>2</sup> Uma palavra de agradecimento à Professora Doutora Sílvia Portugal pela revisão atenta do artigo e por todos os comentários e sugestões elaborados.

<sup>3</sup> A ação de regulação do exercício das responsabilidades parentais pode ser requerida por um dos progenitores ou pelo Ministério Público, em representação dos interesses da criança (artigos 3.º, n.º 1, alínea a), e 5.º, n.º 1, alínea b), e n.º 4, alínea a), do Estatuto do Ministério Público). O regime jurídico de regulação do exercício das responsabilidades parentais abrange o destino e a guarda dos filhos, a sua residência habitual (no sentido de decidir com qual dos progenitores a criança irá residir habitualmente), a determinação sobre a quem compete decidir sobre as questões de particular importância do filho e os atos da vida corrente, a fixação do regime de convívio do progenitor a quem o filho não é confiado, a fixação dos alimentos a prestar pelo progenitor não guardião, abrangendo, eventualmente, a administração de bens (artigos 1905.º e 1906.º da Lei n.º 61/2008).

<sup>4</sup> Lei n.º 141/2015, de 08 de Setembro.

<sup>5</sup> O uso de disciplinas no plural procura captar o duplo sentido em que Foucault (1980) utiliza este termo, disciplina enquanto forma moderna distintiva de dominação e poder e no sentido da pluralidade de disciplinas modernas assentes nas ciências médicas e humanas.

verdade são relevantes para a discussão atual da regulação judicial das responsabilidades parentais, em especial na sua relação com outras disciplinas. Num dos ensaios de “Power/Knowledge” Foucault defende que “os poderes da sociedade moderna são exercidos através, na base de e em virtude da heterogeneidade entre o direito público soberano e o mecanismo disciplinar polimorfo” (FOUCAULT, 1980, p. 106, tradução nossa). No mesmo sentido, na obra “Microfísica do Poder”, Foucault (2002) sustenta que os diferentes mecanismos de poder, como ciência e direito, procuram apoiar-se, mantendo a sua especificidade, ou seja, estabelecem entre si conexões, repercussões, complementaridades, delimitações, que supõem que cada uma mantenha, até certo ponto, suas especificidades. Neste sentido, Foucault defende que o direito na Sociedade Moderna tem de ser analisado e enquadrado a par de outros mecanismos de poder, designadamente o poder disciplinar:

O Direito não é nem a verdade do poder nem o seu álibi. É um instrumento de poder que é ao mesmo tempo complexo e parcial. A forma do direito com os seus efeitos de proibição tem de ser recolocada no contexto de um conjunto de outros mecanismos não jurídicos. (FOUCAULT, 1980, p. 141, tradução nossa)

No presente artigo, considera-se a regulação judicial das responsabilidades parentais, a partir da interação entre o direito e as disciplinas, ou seja, entre o poder jurídico/judicial e o poder disciplinar. A partir de meados da década 1990, no centro do direito da família e das crianças e da regulação das responsabilidades parentais, em particular, passou a estar um dos princípios fundamentais da Convenção dos Direitos da Criança, de 1989, o princípio do *superior interesse da criança*. Esta transformação não pode ser dissociada da influência crescente que teorias e profissionais das ciências sociais (psicólogos, psiquiatras, assistentes sociais) tiveram na regulação da família (FINEMAN, 1988; NEALE e SMART, 1997; SINGLY, 2006). Simultaneamente, a adoção de um critério indeterminado, como o superior interesse da criança, exigiu uma resposta individualizada, assente em critérios psicológicos ou comportamentais, para determinar, designadamente, que regime de regulação das responsabilidades parentais será no superior interesse de cada criança, o que se tem traduzido num maior envolvimento de psicólogos, psiquiatras e assistentes sociais na justiça de família e menores. Em suma, as disciplinas não só oferecem quadros de peritos que assistem o direito no seu esforço de dirimir conflitos, mas também de regular problemas (JASANOFF, 1995).

A partir de um diálogo crítico com a teoria do poder de Foucault, defende-se no presente artigo que o direito da família ao recodificar o saber de disciplinas, como a

psicologia ou a assistência social, no âmbito da regulação jurídica das responsabilidades parentais, assume características de poder disciplinar, ao mesmo tempo que é também “colonizado” pelas disciplinas através das perícias judiciárias.<sup>6</sup> Na regulação judicial das responsabilidades parentais, em particular, os juízes fazem uma vigilância ou observação individualizada e “julgamentos normalizadores” dos comportamentos das famílias e crianças, apoiados cada vez mais no “poder-saber”<sup>7</sup> das perícias judiciárias e numa mistura de pequenas sanções e recompensas, visando criar não corpos, mas “famílias dóceis” e/ou “pais e mães dóceis”.

## **2. PODER JURÍDICO E PODER DISCIPLINAR: A RECODIFICAÇÃO DAS DISCIPLINAS PELO DIREITO**

O direito não é o objeto de estudo privilegiado de Michel Foucault, mas sim o poder disciplinar. Foucault (1980) defende uma mudança no estudo do poder, deslocando o foco do estado-poder para o poder disciplinar, para os micro-poderes, e rompendo, metodologicamente, com duas formas relacionadas de colocar a questão do poder: a primeira trata o poder como uma questão de estado-poder, soberania; e a segunda equaciona o estado-poder com a repressão, numa visão negativa do poder (FOUCAULT, 1978). O direito e a sua relação com a(s) disciplina(s) (e o poder disciplinar) surge num conjunto importante de textos de Foucault escritos no final da década de 1970, designadamente “Discipline and Punish” (FOUCAULT, 1977) e “The History of

---

<sup>6</sup> A noção de perícia judiciária aqui adotada distingue-se da definição de perícia plasmada no Código Civil Português. Nos termos do artigo 388.º, do Código Civil Português, “[a] prova pericial tem por fim a percepção ou apreciação de factos por meio de peritos, quando sejam necessários conhecimentos especiais que os julgadores não possuem, ou quando os factos, relativos a pessoas, não devam ser objecto de inspeção judicial.” A definição jurídica exclui, assim, a prova testemunhal de peritos ou técnicos em audiência, bem como as informações resultantes da audição técnica especializada, nos termos dos artigos 23.º e 38.º, da Organização Tutelar de Menores, elementos cruciais, no meu entender, para a decisão judicial de regulação das responsabilidades parentais (em especial as segundas que muitas vezes são a única fonte de informação dos juízes). Assim, opta-se aqui por uma definição sociológica e abrangente de perícia judiciária, inspirada na proposta de Dumoulin (2007): conjunto de formas assumidas pela introdução de uma racionalidade técnico-científica no processo e decisão judicial. A atividade pericial engloba, de acordo com esta definição, o conjunto de investigações de carácter técnico ou científico que intervêm efetivamente no processo judiciário, independentemente da fase processual, de quem a solicita ou da forma que assume. Por outras palavras, o que importa aqui não é tanto o enquadramento jurídico, o procedimento ou a identidade de quem a realiza, mas se efetivamente contribui ou não para a decisão judicial.

<sup>7</sup> Para Michel Foucault (2002), não existe relação de poder sem o estabelecimento de um campo de saber, nem saber que não assente e não constitua, simultaneamente, relações de poder. Michel Foucault enfatiza, ainda, como as lutas de poder são uma parte intrínseca do próprio saber: “O exercício do poder cria perpetuamente saber e, inversamente, o saber acarreta efeitos de poder” (FOUCAULT, 2002, p. 80). Assim, o “saber” não é somente saber, mas o que ele designa de “poder-saber”.

sexuality” (FOUCAULT, 1978) e “Power/Knowledge” (FOUCAULT, 1980). De acordo com a tese metahistórica de Foucault, o direito constituía a forma principal de poder da era pré-moderna ou clássica e embora este perdure na sociedade moderna, ele foi “minado” ou mesmo suplantado pelo poder disciplinar, que emergiu entre os séculos XVII e XVIII (FOUCAULT, 1997b).

Este novo mecanismo de poder, o poder disciplinar, possui novas técnicas de controlar e treinar as pessoas, que não assentam na força e na coerção, mas na vigilância constante, e que intervêm no corpo, para o tornar útil e dócil. O funcionamento deste novo mecanismo de poder, das disciplinas, é assegurado “não através do direito mas através da normalização, não pela punição mas pelo controlo” (FOUCAULT, 1978, p. 89, tradução nossa). A(s) disciplina(s) está(ão) associada(s) a normas “particulares” e não a normas universais, como o direito, ou seja, a *standards* que o sujeito deve internalizar ou adotar no seu comportamento – como a pontualidade, limpeza, respeito. As normas estabelecem os objetivos que os que estão sujeitos à disciplina têm de se esforçar por atingir. Estas novas formas de poder funcionam, primordialmente, através de meios de vigilância. E em vez da punição corporal do antigo direito criminal, o modelo do poder disciplinar adota pequenas sanções, como exercícios e repetição de tarefas, bem como pequenas recompensas, com o objetivo de corrigir desvios e assegurar o ajustamento e a conformidade, ou seja, a normalização. A normalização é, assim, contraposta a um modelo de proibição-punição do direito e visa criar corpos dóceis.<sup>8</sup>

O direito confrontado com a emergência de novas disciplinas, exteriores ao direito, procurou controlá-las, recodificando-as.

Este é o paradoxo de uma sociedade que, do século XVIII até ao presente, criou tantas tecnologias de poder que são estranhas ao direito: que este teme os efeitos e a proliferação destas tecnologias e tenta recodificá-las na forma de direito (FOUCAULT, 1978, p. 109, tradução nossa)

Este processo é descrito como um processo de juridificação em que formas de disciplina não-jurídicas adquirem características jurídicas, regras institucionais como

---

<sup>8</sup> Foucault (1977) vê os métodos de vigilância e avaliação dos indivíduos, desenvolvidos, primeiramente, em instituições estatais como as prisões, como métodos efetivos desenvolvidos para transformar os outros em corpos dóceis. Pese embora em “Discipline and Punish” (FOUCAULT, 1977), Michel Foucault se centre no “corpo” como o principal alvo da disciplina, os escritos posteriores dão a entender uma expansão do alvo do poder disciplinar: “primeiro para a “alma” (a psique, subjetividade, personalidade, etc.) como o alvo das práticas disciplinares; e, em seguida, numa mudança mais radical, para o “governo do self”. Em suma, existe uma mudança da disciplina para a autodisciplina. Esta evolução é acompanhada pela emergência das ciências e das profissões psicológicas” (HUNT e WICKAM, 1994, p. 49, tradução nossa).

contratos de trabalho e códigos de conduta são transformados em linguagem jurídica e invocam procedimentos judiciais, como o direito de representação ou de recurso (HUNT, 2010). O direito da família não escapou a este processo, o que é especialmente visível nas transformações à regulação das responsabilidades parentais, em que formas de disciplina e controlo familiares não jurídicas/judiciais foram assumindo formas jurídicas ao longo do século XX. No século XIX, a legislação de vários países ocidentais (Inglaterra, Estados Unidos da América, Portugal, etc.) afirmava um direito paternal quase absoluto à guarda da criança, refletindo o elevado estatuto jurídico do marido/pai na instituição do casamento (BOYD, 2003).<sup>9</sup> No início do século XX, este princípio jurídico entrou em declínio, com a emergência de teorias psicológicas, que enfatizavam o carácter insubstituível da ação da mãe na educação do filho, sobretudo, quando este é de tenra idade, conduzindo à adoção da chamada doutrina da “tenra idade”<sup>10</sup> e à preferência maternal na atribuição da guarda das crianças<sup>11</sup> (NEALE e SMART, 1997; SOTTOMAYOR, 2011). Os “profissionais da moral familiar”, como Singly os designa, participam nas lutas políticas e sociais em torno da definição das categorias que enquadram a vida privada e a família, apoiando-se nos saberes para os reformular em normas<sup>12</sup> (SINGLY, 2006).

Se na primeira metade do século XX, as teorias psicológicas, que enfatizavam a importância da ligação maternal na educação infantil, se traduziram na doutrina dos

---

<sup>9</sup> Em Portugal, o Código Civil de 1867, herdeiro da tradição patriarcal do direito romano, e o Código Civil de 1966, em vigor à reforma do Código Civil de 1977, dissociavam, nos casos de separação dos pais, a guarda e o exercício das responsabilidades parentais, pois, quando a guarda era confiada à mãe, o pai continuava a exercer o poder-dever de representar os/as filhos/as menores, de dirigir a sua educação e de administrar os seus bens (SOTTOMAYOR, 2011).

<sup>10</sup> A doutrina da “tenra idade” reporta-se à regra judicial de preferência maternal na atribuição da guarda de crianças de tenra idade. A preferência maternal é uma regra que remonta ao período pós-revolução industrial e que representa também o resultado das primeiras lutas feministas pelos direitos das mães à guarda dos filhos/as e pelo abandono da visão da criança como propriedade do pai (SOTTOMAYOR, 2011). Inicialmente, esta regra aplicava-se apenas em relação a crianças até aos 3 anos de idade, contudo, progressivamente considerou-se crianças de tenra idade, crianças mais velhas (pré-adolescentes).

mas não para crianças mais velhas. A aplicação generalizada da preferência maternal só teve lugar após a reforma de 1977, sendo a questão da guarda dos filhos/as perspectivada à luz da maternidade e do carácter insubstituível da acção da mãe na educação do filho, sobretudo, quando este é de tenra idade

<sup>11</sup> Embora em Portugal não existisse qualquer princípio ou norma jurídica que estabelecesse esta regra, a análise jurisprudencial aponta também neste sentido, ou seja, para a utilização do critério da preferência materna (cf. SOTTOMAYOR, 2011). Contudo e a título de exemplo a Constituição da República Portuguesa, em 1976, no número 1, do artigo 68.º mencionava apenas a insubstituível ação em relação aos filhos por parte da mãe: “O Estado reconhece a maternidade como valor social eminente, protegendo a mãe nas exigências específicas da sua insubstituível acção quanto à educação dos filhos e garantindo a sua realização profissional e a sua participação na vida cívica do país”.

<sup>12</sup> A título de exemplo, Singly (2011) refere a noção de «lei do pai», da psicanálise de Jacques Lacan, que foi utilizada, nos anos 1990-2000, em França associada à conceção da ordem simbólica, por peritos e grupos sociais, preocupados com o declínio da autoridade paternal.

“tenros anos” (NEALE e SMART, 1997), a defesa, a partir da década de 1980, da importância do contacto com ambos os progenitores influenciou também a forma como o direito articula e concebe, atualmente, as questões das responsabilidades parentais, não só quanto ao regime de regulação das responsabilidades ideal, como em termos gramaticais<sup>13</sup> (FINEMAN, 1988). A adopção do critério do superior interesse da criança consubstancia em linguagem jurídica a importância da manutenção dos laços com ambos os progenitores defendida pelos profissionais das disciplinas,<sup>14</sup> promovendo a guarda e as responsabilidades partilhadas (BOYD, 2003). E, por conseguinte, a retórica dominante não descreve mais o divórcio como um processo que termina a relação entre os cônjuges, estabelecendo um progenitor como tendo as responsabilidades da guarda. Pelo contrário, o divórcio é hoje descrito como um processo que reestrutura e reformula a relação dos cônjuges, conferindo direitos parentais iguais ou partilhados a ambos. Em suma, o direito da família foi codificando as normas estabelecidas pelas disciplinas, com sucessivas alterações ao longo do século XX.

A história da verdade jurídica revela, assim, a progressiva dependência, identificada por Foucault, do pensamento jurídico em relação a outros sistemas de conhecimento (HUNT e WICKHAM, 1994). A partir de meados do século XIX o pensamento jurídico começou a ficar impregnado de elementos retirados das ciências psicológicas, um dos exemplos mais evidentes é, como referimos, a doutrina da “tenridade” ou o entendimento de *superior interesse da criança*; estes desenvolvimentos nasceram na fronteira e nos intercâmbios entre direito, psiquiatria, psicologia e medicina. Assim, em vez da oposição entre direito e disciplina(s), com que Foucault procura caracterizar o que é distintivo da Sociedade Moderna, uma melhor compreensão da modernidade pode ser assegurada ao colocar direito e disciplina(s) como complementares e reconhecer a ubiquidade presente na regulação como a marca distintiva da condição moderna (HUNT, 2010; SANTOS, 2005). Como defende Boaventura de Sousa Santos, “a

---

<sup>13</sup> A título de exemplo, em Portugal, a Lei n.º 61/2008, de 31 de outubro, alterou a designação anterior, de poder paternal, para responsabilidades parentais, evidenciando a distinção entre a relação conjugal e a relação parental, assumindo-se que a rotura da primeira não pode ser pretexto para a rotura da segunda (PEDROSO et al., 2014).

<sup>14</sup> De acordo com Fineman (1987), estes profissionais e teorias sugeriram que mais do que o conflito durante o casamento e do que a perturbação e insegurança resultantes de mudar de casa e de escola, o maior problema que as crianças enfrentavam, após o divórcio, era a perda do progenitor sem a guarda, ainda que a investigação sobre a adaptação de crianças após um divórcio indique que as consequências para as crianças estão relacionadas com um conjunto complexo de factores socioeconómicos e psicológicos e pode depender mais da segurança do cuidado recebido, particularmente do progenitor residente.

relação de cooperação e circulação de sentido entre a ciência e o direito, sob a égide da ciência, é uma das características fundamentais da modernidade” (SANTOS, 2005, p. 54).

Apesar de sugerir a recodificação dos novos mecanismos de poder disciplinar pelo direito, Foucault resiste a atribuir qualquer efetividade significativa ao direito. Retomando sistematicamente as formulações em que o direito é visto como “completamente incongruente com os novos métodos de poder” e que “não é assegurado pelo direito mas pela técnica, não pela lei mas pela normalização, não pela punição mas pelo controlo” (FOUCAULT, 1978, p.89, tradução nossa). Note-se, contudo, que a tese de Foucault de declínio do direito na Sociedade Moderna não implica o completo desaparecimento do direito da modernidade. Foucault sugere sim que “é parte do destino do direito absorver a pouco e pouco elementos que lhe são estranhos” (FOUCAULT, 1977, p.22, tradução nossa).

Eu não quero dizer que o direito desvanece neste contexto ou que as instituições da justiça tendam a desaparecer, mas sim que o direito opera cada vez mais como norma e que a instituição judicial é crescentemente incorporada num continuum de mecanismos (médicos, administrativos entre outros), cujas funções são maioritariamente regulatórias. (FOUCAULT, 1978, p.144, tradução nossa)

Por outras palavras, Foucault parece defender que o direito se comportará menos como “sanção”, como poder soberano, e mais como norma, incorporado num contínuo de discursos disciplinares, o que nos remete para o que Santos (2005) designa de isomorfismo do direito em relação à ciência. Neste sentido, o que se defende aqui é que, não só não existe uma incongruência entre direito e disciplina(s), entre o poder do direito e o poder disciplinar, como, o direito da família e regulação judicial das responsabilidades parentais, em particular, assumem características de poderes disciplinares, num processo de isomorfização do direito da família em relação às ciências sociais e médicas. Com efeito, a regulação judicial das responsabilidades parentais apresenta um conjunto de elementos, que se enquadra no que Foucault (1977) identifica como características do poder disciplinar: a vigilância ou observação hierárquica individualizada, o julgamento normalizador e a existência de pequenas sanções e recompensas.

Nos últimos anos, as crianças passaram a estar no centro do direito da família, dando-se a designada (re)publicização do direito da família,<sup>15</sup> em que o Estado, para

---

<sup>15</sup> A regulação da família contemporânea gere-se entre duas tensões: por um lado, uma expansão da intervenção do Estado ao nível dos direitos da criança; e, por outro lado, uma retração ou contração da regulação de tipo normativo, com a flexibilização dos processos de separação ou de dissolução matrimonial

promover os direitos das crianças e as proteger das situações de risco, expande a sua intervenção<sup>16</sup> e, conseqüentemente, reforça o controle das relações familiares por via judicial, administrativa e social (PEDROSO e BRANCO, 2008; PEDROSO, 2011). Os Estados agem de modo a que homens e mulheres sejam, enquanto pais, obrigados a conjugar esforços para continuarem a ocupar-se em conjunto dos filhos, mesmo após o divórcio, limitando duplamente o processo de individualização (SINGLY, 2011). Jacques Donzelot (1977), inspirado por Michel Foucault, defende que, desde o século XVIII, proliferaram um conjunto de tecnologias políticas de organização familiar - “polícia das famílias” - para a proteção da infância, que tinham como objetivo estabelecer uma forma de governo através dessa instituição, conformando e moldando os indivíduos à sociedade industrial e capitalista. A família é considerada o lugar privilegiado de promoção do bem-estar e de proteção das crianças e, simultaneamente, em caso de falha, é vista como uma fonte de problemas sociais e o seu “policiamento”,<sup>17</sup> através designadamente dos tribunais de família e menores, é considerado o único garante da correção da incompetência familiar ou parental (DONZELOT, 1977). A proteção da infância assume, assim e desde o início, um carácter disciplinador, repressivo – de “polícia da família” (DONZELOT, 1977) - na medida em que penetra no seio da família, intervindo nela, procurando moldá-la.

Assim, em primeiro lugar, a regulação das responsabilidades parentais implica uma vigilância ou observação hierárquica e “individualizada” das famílias por parte dos magistrados judiciais, com poder de decisão, mas também de outros profissionais (como psicólogos e assistentes sociais), responsáveis pela avaliação de cada membro da família e da família como um todo (através das informações e inquéritos sociais e dos exames médicos e psicológicos) e, muitas vezes, pela monitorização do cumprimento da decisão judicial.<sup>18</sup> Por conseguinte, acentua-se na decisão judicial a contradição entre a regra

---

(rotura ou por consenso; com culpa ou sem culpa; decorrente de separação de facto) ou a equiparação dos direitos dos vários (novos) modelos familiares (entre outras situações) (PEDROSO, 2013).

<sup>16</sup> O recuo da natalidade, possibilitado pelo recurso a métodos contraceptivos eficazes (CUNHA, 2005), a emergência de uma família moderna, individualista e relacional (SINGLY, 2011), e a crescente fragilidade das relações familiares (WALL, 2005), a par da crescente valorização social da infância são indissociáveis das transformações legais que colocam a criança no centro do direito da família e das crianças.

<sup>17</sup> Donzelot apresenta um entendimento alargado de “polícia”: “não no sentido estritamente repressivo que lhe damos hoje, mas numa acepção muito ampla, que abrange todos os métodos de desenvolvimento da qualidade das pessoas e do poder da nação” (1977, p. 12, tradução nossa).

<sup>18</sup> Por exemplo, em processos judiciais particularmente complexos e conflituosos o/a magistrado/a pode determinar que a Equipa Multidisciplinar de Apoio ao Tribunal faça o acompanhamento do cumprimento da regulação provisória respeitante aos convívios entre a criança e o progenitor não-residente (CASALEIRO, no prelo).

jurídica, de vocação geral, “universal”, que Foucault (1980) caracteriza como sendo característica do direito, e uma evolução para uma singularização do tratamento, característica segundo Foucault das disciplinas, a exigência crescente de ter em conta a especificidade de cada indivíduo, apoiando-se para tal em critérios psicológicos ou comportamentais, oferecidos por outras disciplinas (substituindo as causas sociais por causas relacionadas com o indivíduo).

Em segundo lugar, à semelhança das disciplinas, a regulação judicial das responsabilidades parentais opera através de julgamentos normalizadores e/ou normas, designadamente quanto ao destino e a guarda<sup>19</sup> dos filhos, à sua residência habitual (no sentido de decidir com qual dos progenitores a criança irá residir habitualmente), à fixação do regime de convívio do progenitor a quem o filho não é confiado e à fixação dos alimentos a prestar pelo progenitor não guardião.<sup>20</sup> A título de exemplo a guarda da criança, estabelecida na decisão judicial de regulação do exercício das responsabilidades parentais, deve ser confiada ao progenitor que promove o seu desenvolvimento físico, intelectual e moral, que tem mais disponibilidade para satisfazer as suas necessidades e que tem com a criança uma relação afectiva mais profunda e considerando a preferência da criança, quando esta queira e possa exprimi-la (SOTTOMAYOR, 2011), consubstanciando o superior interesse da criança.

Por outras palavras, à semelhança das disciplinas a regulação judicial das responsabilidades parentais opera através de “julgamentos normalizadores” relativos à capacidade parental dos progenitores, estabelecendo as características dos progenitores que garantem o superior interesse da criança, tal como o exército ou a escola estabeleciam, no

---

<sup>19</sup> Note-se que a Lei n.º 61/2008, de 31 de outubro, abandonou a noção de guarda prevista no art. 1905.º, n.º 2 do Código Civil, na redação anterior, e sua substituição pela noção de residência utilizada no artigo 1906.º, mas que não foi acompanhada no artigo 1907.º, norma que utiliza a noção de guarda quando se refere à confiança dos cuidados da criança a terceiras pessoas. No entender de Sottomayor (2011), o legislador quis demonstrar que não adoptou o sistema antigo de guarda única, utilizando um conceito mais asséptico e vazio. Contudo, a autora considera que o conceito de residência é idêntico ao de guarda, uma vez que a determinação da residência junto de um dos pais não significa somente o estabelecimento do local e da pessoa com quem a criança coabita, mas também a prestação de cuidados básicos e o exercício dos direitos-deveres de educação e de proteção da criança no quotidiano.

<sup>20</sup> Cf. artigos 1905.º e 1906.º da Lei n.º 61/2008, de 31 de outubro: “Artigo 1905.º - Nos casos de divórcio, separação judicial de pessoas e bens, declaração de nulidade ou anulação do casamento, os alimentos devidos ao filho e forma de os prestar serão regulados por acordo dos pais, sujeito a homologação; a homologação será recusada se o acordo não corresponder ao interesse do menor. Artigo 1906.º - (...) 5 - O tribunal determinará a residência do filho e os direitos de visita de acordo com o interesse deste, tendo em atenção todas as circunstâncias relevantes, designadamente o eventual acordo dos pais e a disponibilidade manifestada por cada um deles para promover relações habituais do filho com o outro.”

entender de Foucault (1977), as características dos bons soldados ou de crianças obedientes. Simultaneamente, na regulação judicial das responsabilidades parentais estabelecem-se um conjunto amplo de normas relativas ao comportamento dos pais após a separação, como a fixação do regime de convívios ou da pensão alimentar, mas também de “atitude”, como a obrigação de não contrariar as orientações educativas mais relevantes definidas pelo outro progenitor e de partilha das responsabilidades nos atos de particular importância.

Em terceiro lugar, tal como as disciplinas, também a regulação judicial das responsabilidades não assenta em punições, mas numa mistura de pequenas penalizações e recompensas (sem menosprezar a importância emocional que estas têm para as pessoas envolvidas) associadas à atribuição ou retirada da guarda e residência habitual das crianças, ao regime de convívios ou ao exercício partilhado ou em exclusivo das responsabilidades parentais. Um pai ou uma mãe que não corresponda aos critérios enunciados anteriormente pode ver, por exemplo, o seu acesso aos filhos severamente limitado.

### **3. PERÍCIA JUDICIÁRIA ENQUANTO “PODER-SABER”: A COLONIZAÇÃO DO DIREITO PELAS DISCIPLINAS**

Foucault argumenta ainda que o direito está a ser colonizado pelas novas disciplinas (1977, p. 170, tradução nossa), ao ser invadido por práticas de observação e avaliação, como o inquérito, “meio de constatar ou de restituir os fatos, os acontecimentos” e “matriz dos saberes empíricos e das ciências da natureza”, e o exame, “meio de fixar ou de restaurar a norma, a regra” e “matriz de todas as psicologias, sociologias, psiquiatrias, psicanálises” (FOUCAULT, 1997a, p. 21). Assumindo o discurso científico um papel cada vez mais importante no funcionamento da justiça contemporânea, designadamente na justiça juvenil e penal.

No âmbito da regulação das responsabilidades parentais (e do direito da família, em geral) as perícias judiciais assumiram também, nos últimos anos, um papel preponderante. Na segunda metade do século XX, legislação e tribunais abandonaram, como foi referido anteriormente, o pressuposto da “tenra idade” e da preferência materna para a resolução de litígios sobre fixação da guarda e residência habitual das crianças e adotaram o princípio do superior interesse da criança, exigindo respostas individualizadas

quanto ao regime de regulação das responsabilidades parentais. Por conseguinte, e com o aumento das ruturas familiares e dos litígios na justiça de família sobre crianças, verifica-se um maior envolvimento de psicólogos, psiquiatras e assistentes sociais para ajudar a determinar que regime de regulação das responsabilidades parentais será no melhor interesse da criança (CASALEIRO, 2013).

As perícias judiciárias enquadram-se no que Foucault designou de “poder-saber”, como o inquérito judicial que ele estudou.

Esse modelo judiciário do inquérito repousa sobre todo um sistema de poder; é esse sistema que define o que deve ser constituído como saber; como, de quem, e por quem é extraído; de que maneira é transmitido; e em que ponto dá lugar a um julgamento ou a uma decisão. (FOUCAULT, 1997a, p.21)

Foucault (1997a; 2002) argumenta que não existe relação de poder sem o estabelecimento de um campo de saber, nem saber que não assente e não constitua, simultaneamente, relações de poder. Nas palavras de Michel Foucault:

Não podemos nos contentar em dizer que o poder tem necessidade de tal ou tal descoberta, desta ou daquela forma de saber, mas que exercer o poder cria objetos de saber, os faz emergir, acumula informações e as utiliza. O exercício do poder cria perpetuamente saber e, inversamente, o saber acarreta efeitos de poder. (FOUCAULT, 2002, p.80)

Michel Foucault (1997a; 2002) enfatiza, ainda, como as lutas de poder são uma parte intrínseca do próprio saber: sempre que é produzido conhecimento (saber), há uma reivindicação de poder. Assim, o “saber” não é somente saber, mas o que ele designa de “poder-saber”.

As perícias judiciárias podem, então, ser entendidas como “meios de exercer o poder e, ao mesmo tempo, regras de estabelecimento do saber” (FOUCAULT, 1997a, p. 20). As perícias judiciárias assentam num sistema de poder, que define o que deve ser constituído como saber (ou prova), como, de quem e por quem é extraído e o que é considerado para a decisão judicial. Este sistema de poder, por sua vez, apoia-se, tanto no poder jurídico e judicial (eg. legislação, jurisprudência), que estabelece as regras das perícias judiciárias, as legitima (ou não) e as recodifica ou traduz o discurso científico em linguagem jurídica, como no poder disciplinar das técnicas e métodos dos peritos e das suas disciplinas. Os processos de regulação das responsabilidades parentais são processos de jurisdição voluntária, ou seja, o juiz não só pode “investigar livremente os factos, coligir as provas, ordenar os inquéritos e recolher as informações convenientes”, sendo que “só são admitidas as provas que o juiz considere necessárias”, como não está sujeito a critérios

de legalidade estrita, “devendo antes adotar em cada caso a solução que julgue mais conveniente e oportuna” (Cf. art. 1409.º e 1410.º do Código de Processo Civil Português).<sup>21</sup> Contudo, para a convicção do juiz ser legal e legítima, deverá, em todos os casos, ser devidamente fundamentada, com a análise crítica das provas, a indicação das ilações tiradas dos factos instrumentais e a especificação dos demais fundamentos que foram decisivos para a convicção afirmada na decisão sobre os factos provados e os não provados, compatibilizando toda a matéria de facto adquirida e extraindo dos factos apurados as presunções impostas pela lei ou por regras de experiência (Cf. art. 607.º, n.º 4)<sup>22</sup>.

Nos processos judiciais, os juízes são chamados a evitar julgar na base de elementos “subjéctivos”, guiando-se, antes, pelos imperativos da objetividade e da neutralidade, valores que são invocados também como centrais na prática científica (COSTA et al., 2002). A própria presença da ciência em tribunal é legitimada pela ideologia da neutralidade e do apuramento da verdade intrínseca tanto à ciência como ao direito, nas suas abordagens mais positivistas. De facto, a incorporação das produções científicas no conjunto das provas judiciais fundamenta-se em larga medida nas narrativas convencionais que têm rodeado a ciência moderna e que a apresentam como a expressão por excelência de um saber e de uma forma cultural universais, fonte de racionalidade

---

<sup>21</sup> Com efeito, a apreciação da prova nos processos de regulação das responsabilidades parentais obedece às normas do Código de Processo Civil, que diferem substancialmente das normas do Código de Processo Penal. Nos termos do novo Código Civil, revisto pela Lei n.º 23/2013, de 5 de Março de 2013, a decisão sobre a matéria de facto é elaborada pelo Juiz na Sentença, finda a audiência final (uma inovação face à legislação anterior). Segundo o artigo 607.º, n.ºs 3 a 5, do CPC, na sentença, em sede de fundamentação de facto, o juiz discriminará os factos que considera provados e não provados, e na fundamentação de direito, indicará, interpretará e aplicará as normas jurídicas correspondentes, concluindo pela decisão final. Nos processos cíveis, como os de regulação das responsabilidades parentais, aplica-se o princípio geral da liberdade de julgamento dos juízes no que se refere à admissibilidade em juízo dos meios de prova propostos pelas partes e no que respeita à determinação do valor probatório dos diversos meios de prova (antigo n.º 1 do artigo 655.º do CPC e atual n.º 5 do artigo 607.º). De acordo com o número 5, do artigo 607.º, do CPC, “o juiz aprecia livremente as provas segundo a sua prudente convicção acerca de cada facto”. Contudo, a livre apreciação e decisão da matéria de facto não inclui factos para cuja prova a lei exija formalidade especial, nem aqueles que só possam ser provados por documentos ou aqueles que estejam plenamente provados, quer por documentos, quer por acordo ou confissão das partes (art. 607.º, n.º 5).

<sup>22</sup> Mais concretamente nos termos do número 4 do art. 607.º Código de Processo Civil Português: “o juiz declara quais os factos que julga provados e quais os que julga não provados, analisando criticamente as provas, indicando as ilações tiradas dos factos instrumentais e especificando os demais fundamentos que foram decisivos para a sua convicção; o juiz toma ainda em consideração os factos que estão admitidos por acordo, provados por documentos ou por confissão reduzida a escrito, compatibilizando toda a matéria de facto adquirida e extraindo dos factos apurados as presunções impostas pela lei ou por regras de experiência”.

cognitiva e instrumental que produz um conhecimento “verdadeiro”, de como o mundo “realmente é” (NUNES e GONÇALVES, 2001).

Michel Foucault demonstra, contudo, como a verdade não é uma força universal, a verdade é produzida e reproduzida, filtrada por uma complexa rede de relações sociais, mecanismos e interditos/tabus, sendo que, em última análise, não há “a” verdade, há uma “vontade de verdade”, um conjunto de práticas excludentes que classificam e distinguem o que é considerado verdadeiro e o que é considerado falso (FOUCAULT, 1980). Note-se que no entender de Foucault (1980), cada sociedade tem o seu próprio “regime de verdade”: os discursos que aceita e valida como verdadeiros, os mecanismos e as instâncias que permitem distinguir os enunciados considerados verdadeiros dos falsos, as técnicas e os procedimentos que são valorizados para a obtenção e reprodução da verdade, e o estatuto daqueles que detêm o poder de definir o que é verdadeiro. O regime de verdade que caracteriza a sociedade moderna está intimamente ligado ao discurso científico, que ao longo dos anos se sobrepôs a outros discursos ou “práticas discursivas”. Assim, é impossível desassociar verdade e poder, o poder produz e sustenta a verdade e a verdade produz poder, ou seja, não existe “verdade” fora do poder ou sem o poder (FOUCAULT, 1997b, p. 24, tradução nossa). Esta concepção de verdade distancia-se propositadamente das visões de verdade que prevaleceram durante o Iluminismo, em que a verdade era neutral, revelando-se apenas quando estava separada do poder, à luz do dia sob o escrutínio escrupuloso (HUNT e WICKAM, 1994). Para Foucault, a verdade não se contrapõe à falsidade ou erro, os regimes de verdade estabelecem o que é verdadeiro e o que é falso. A verdade opera através da exclusão, marginalização e mesmo proibição de outras verdades concorrentes (FOUCAULT, 1980).

Num processo judicial a perícia judiciária ou discurso que é aceite como verdadeiro depende tanto da capacidade de uma disciplina de estabelecer as certezas e convicções, como de outros factores (DUMOULIN, 2007), como o tipo de informação veiculada, a existência de outros meios de prova (testemunhas, outros relatórios periciais), o grau de concordância entre os meios de prova e mesmo das “qualidades” ou as características atribuídas ao perito ou ao parecer (BALA e ANTONACOPOULOS, 2007; WARD, 2004).

Ainda assim, o regime de verdade das decisões judiciais de regulação das responsabilidades parentais está intimamente ligado ao discurso científico, que se sobrepõe a outros discursos ou “práticas discursivas”, marginalizando-os e desvalorizando-os, na

hierarquia de saberes. Com efeito, múltiplos estudos sobre esta temática têm revelado consistentemente que em mais de 90% das decisões os juízes aceitam os pareceres elaborados por psicólogos, psiquiatras e assistentes sociais (SEMPLE, 2011; ASH e GUYER, 1984; THÈRY, 1989), ou seja, verifica-se uma taxa de concordância igual ou superior a 90% entre decisões e pareceres. Ainda que identifiquem uma tendência para dar mais peso a uma avaliação preparada por um profissional com um estatuto mais elevado, como um psicólogo ou psiquiatra, do que a uma preparada por um assistente social (BALA e ANTONACOPOULOS, 2007; SEMPLE, 2011).<sup>23</sup> Por outras palavras, no processo de decisão judicial de responsabilidades parentais estabelece-se também uma hierarquia de saberes.

O processo de produção e seleção dos discursos que aceita como verdadeiros e falsos remete ainda para o conceito de conhecimentos subjugados<sup>24</sup> de Michel Foucault, que dá conta dos conhecimentos que foram excluídos ou desqualificados do regime de verdade, na sequência das lutas de poder-saber. Conhecimentos que são considerados não conceptuais, ingênuos ou pouco científicos, ou seja, que foram excluídos do regime de verdade da sociedade moderna (FOUCAULT, 1997b). De acordo com Santos, a hegemonia da ciência e do direito modernos decorre da “prerrogativa por eles assumida de representarem a realidade no que ela tem de mais verdadeiro, importante e válido” (SANTOS, 2005, p. 193). Porém, as representações que a ciência e o direito (e as suas constelações) fazem da realidade não são “a” verdade, são “vontades de verdade”, como diria Foucault (1980), ou seja, resultam de um constante processo de negociação e de seleção/exclusão de saberes. Foucault (1997b) propõe uma genealogia dos saberes:<sup>25</sup>

(...) uma espécie de tentativa de dessubjugar conhecimentos históricos, de libertá-los, ou, por outras palavras, permitir que eles se oponham e lutem contra a coerção de um

---

<sup>23</sup> Com efeito, o estudo desenvolvido por Semple (2011) sobre a taxa de concordância entre decisão judicial e recomendações de assistentes sociais, aponta para uma taxa de cerca de 52%, um valor relativamente baixo quando comparado com a taxa de concordância com outros peritos (83%), para o que ele avança duas hipóteses explicativas: 1) a diferença temporal entre a data do relatório e a data da decisão – o valor probatório do relatório pericial diminuía para os juízes quanto maior fosse o atraso; 2) juízes não estariam tão disponíveis para agir de acordo com o relatório de um assistente social como com o relatório de um psiquiatra ou psicólogo.

<sup>24</sup> Michel Foucault (1997b) designa de conhecimentos subjugados: 1) os conteúdos históricos que foram mascarados; a história “esquecida”; 2) mas também os conhecimentos que foram desqualificados como conhecimentos não conceptuais, ingênuos ou pouco científicos. Aqui, centro-me na segunda definição.

<sup>25</sup> Boaventura de Sousa Santos, de forma semelhante, defende que é necessário investigar “o contexto epistemológico social e político” das construções científica e jurídica e fazer uma sociologia das ausências - “comparação entre os discursos disponíveis, hegemónicos e contra-hegemónicos, e (...) análise das hierarquias entre eles e dos vazios que tais hierarquias produzem” (2005, p. 30).

discurso unitário, formal e científico-teórico. O projeto destas genealogias desordenadas é reativar os conhecimentos locais (...) contra a hierarquização científica do conhecimento e os seus efeitos intrínsecos de poder. (FOUCAULT, 1997b, p. 10, tradução nossa)

Como Michel Foucault (1997b) propõe, importa colocar uma série de questões: que sujeitos discursivos, que experiências e conhecimentos estão a ser subjugados na regulação judicial das responsabilidades parentais? O das famílias? O dos pais? O das crianças, cujo superior interesse devia estar em primeiro lugar? Em suma, importa fazer uma genealogia dos conhecimentos menosprezados e desqualificados nos processos e decisões judiciais de regulação das responsabilidades parentais quando se recorre ao “discurso científico” das perícias judiciais.

#### 4. CONCLUSÃO

As mudanças sociodemográficas – designadamente, o aumento das situações de rotura familiar e diminuição da natalidade infantil – a par das transformações jurídicas no sentido da promoção (e proteção) do superior interesse da criança, da igualdade parental e partilha das responsabilidades parentais, em Portugal, contribuem para o aumento da demanda<sup>26</sup> dos tribunais para a regulação judicial das responsabilidades parentais e, conseqüentemente, da intervenção de psicólogos, psiquiatras e assistentes sociais nos processos de regulação judicial das responsabilidades parentais. Todavia, esta é uma área ainda pouco explorada sobretudo pela sociologia,<sup>27</sup> em Portugal, sendo que o contributo de Michel Foucault, em particular, tem sido pouco mobilizado nas reflexões sobre o direito e a justiça e, especificamente, sobre o direito e a justiça da família e das crianças.

A análise da regulação judicial das responsabilidades parentais à luz da teoria do poder de Michel Foucault e, mais concretamente, do conceito de poder disciplinar deste autor pode sintetizar-se em três grandes pontos: a) relação entre poder judiciário/judicial e poder disciplinar; b) o direito e a justiça de família e das crianças enquanto poder disciplinar; c) a hierarquização e subjugação de saberes. Em primeiro lugar, conclui-se que

---

<sup>26</sup> Com efeito, as ações tutelares cíveis duplicaram na primeira década do século XXI de 23.607, em 2000, para 46.994, em 2013 (DGPIJ, 2016), enquanto o número de crianças e jovens entre os 0 e os 19 anos de idade diminuiu cerca de 10%, de 2.345.288, em 2001, para 2.137.579, em 2011 (INE, 2016). Assim, a taxa de ações tutelares cíveis entradas por 10.000 crianças e jovens entre os 0 e os 19 anos de idade passou de 100,65, em 2000, para 227,1, em 2013.

<sup>27</sup> A propósito cf. Casaleiro (2013).

a regulação judicial das responsabilidades parentais assenta e é exercida através do poder jurídico/judicial e do poder disciplinar. O direito da família e das crianças recodifica o saber de disciplinas, como a psicologia ou a assistência social, no âmbito da regulação jurídica das responsabilidades parentais, incorporando, por exemplo, o princípio do superior interesse da criança, ao mesmo tempo que é também “colonizado” na regulação judicial das responsabilidades parentais pelas disciplinas, na forma de perícias judiciais. Esta relação intrincada entre poder judiciário/judicial e poder disciplinar, tanto ao nível da produção do direito, como da aplicação prática, exige, como defende Michel Foucault (1980; 2002), que o direito e a justiça na sociedade moderna tenham de ser analisados e enquadrados a par de outros mecanismos de poder, designadamente o poder disciplinar.

Em segundo lugar, e na sequência do referido processo de recodificação das disciplinas pelo direito e de colonização do direito pelas disciplinas, o direito e a justiça de família e das crianças assumem características de um poder disciplinar. Na regulação judicial das responsabilidades parentais, em particular, os juízes fazem uma vigilância ou observação individualizada e “julgamentos normalizadores” dos comportamentos das famílias e crianças, apoiados cada vez mais no “poder-saber” das perícias judiciais e numa mistura de pequenas sanções e recompensas, visando criar não corpos, mas “famílias dóceis”. Ora, num contexto de recuo da natalidade (CUNHA, 2005), emergência de uma família moderna, individualista e relacional (SINGLY, 2011), e crescente fragilidade das relações familiares (WALL, 2005), em que “a criança tornou-se, ao mesmo tempo, rara e preciosa”, tanto para a família, como para o Estado (COMMAILLE, 2004, p. xxiv, tradução nossa), passando a ser uma preocupação prioritária das políticas públicas do final do século XX e início do século XXI, a tendência disciplinadora, de “policiamento das famílias”, identificada por Donzelot (1977), tende a aprofundar-se.

Por fim, conclui-se que o regime de verdade das decisões judiciais de regulação das responsabilidades parentais foi colonizado pelo poder-saber das perícias judiciais, que se sobrepõem a outros discursos ou “práticas discursivas”, marginalizando-os e desvalorizando-os, na hierarquia de saberes. Numa genealogia dos saberes dos processos e decisões judiciais de regulação das responsabilidades parentais, como propõe Michel Foucault (1997b), verifica-se, muitas vezes, que os sujeitos discursivos e os conhecimentos desqualificados/silenciados são os das famílias, dos pais e, em última análise, das crianças. Considero que recuperar estes discursos marginalizados, dar voz a estes sujeitos

discursivos, é também uma forma de promoção do acesso ao direito e à justiça, em sentido amplo (PEDROSO, 2011), e de aprofundamento da cidadania de famílias e crianças.

## REFERÊNCIAS:

ASH, Peter; GUYER, Melvin. Court Implementation of Mental Health Professionals' Recommendation in Contested Child Custody and Visitation Cases. **The Bulletin of the American Academy of Psychiatry and the Law**, v.12, n. 2, p. 137–147, 1984.

BALA, Nicholas; ANTONACOPOULOS, Katherine Duvall. The Controversy over Psychological Evidence in Family Law Cases. In: Brooks-Gordon, Belinda; Freeman, Michael (eds.). **Law and Psychology**. Oxford: Oxford University Press Canada, 2007. p. 218–241.

BOLIEIRO, Helena; GUERRA, Paulo. **A Criança E a Família - Uma Questão de Direito(s)**. Coimbra Editora: Coimbra, 2009.

BOYD, Susan. **Child Custody, Law, and Women's Work**. Don Mills, ON: Oxford University Press Canada, 2003.

CASALEIRO, Paula. A Regulação Judicial Das Responsabilidades Parentais: Direito E Ciência Em (inter)ação. **Oficina do CES**, n. 406, 2013.

\_\_\_\_\_. As EMAT nos processos judiciais de regulação do exercício das responsabilidades parentais. **CEScontexto Debates**. No prelo

COMMAILLE, Jacques. L'enfant européen?. In: Gadbin, Daniel; Kernaleguen, Francis (eds.). **Le statut juridique de l'enfant dans l'espace européen**. Bruxelas: Bruylant, 2004. p. xxi-xxx.

COSTA, Susana; MACHADO, Helena; NUNES, João Arriscado. O ADN e a Justiça: A Biologia Forense e o Direito como Mediadores entre a Ciência e os Cidadãos. In: Gonçalves, Maria Eduarda (ed.). **Os portugueses e a ciência**. Lisboa: Publicações Dom Quixote, 2002. p. 199–233.

DGPJ. Estatísticas da Justiça. Disponível em: [http://www.siej.dgpj.mj.pt/webeis/index.jsp?username=Publico&pgmWindowName=pgmWindow\\_633918141195530467](http://www.siej.dgpj.mj.pt/webeis/index.jsp?username=Publico&pgmWindowName=pgmWindow_633918141195530467). Acesso em: 24 de fev. 2016.

DONZELOT, Jacques. **La Police Des Familles**. Paris: Les Éditions de Minuit, 1977.

DUMOULIN, Laurence. **L'expert Dans La Justice. De La Genèse D'une Figure À Ses Usages**. Paris: Ed. Economica, 2007.

FINEMAN, Martha. 1988. Dominant Discourse, Professional Language, and Legal Change in Child Custody Decisionmaking. **Harvard Law Review**, 101(4), p. 727–774, 1988.

FOUCAULT, Michel. **Discipline and Punish. The Birth of Prison**. New York: Vintage Books, 1977.

\_\_\_\_\_. **The History of Sexuality**. New York: Pantheon Books, 1978.

\_\_\_\_\_. **Power/knowledge: Selected Interviews and Other Writings** □: 1972-1977. New York: Pantheon Books, 1980.

\_\_\_\_\_. **Resumo Dos Cursos Do Collège de France 1970-1982**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1997a.

\_\_\_\_\_. **“Society Must Be Defended”**. Lectures at the Collège de France, 1975-76. New York: Picador, 1997b.

\_\_\_\_\_. **Microfísica Do Poder**. Rio de Janeiro: Graal, 2002.

HUNT, Alan; WICKHAM, Gary. **Foucault and Law: Towards a Sociology of Law as Governance**. Colorado: Pluto Press, 1994.

HUNT, Alan. Foucault's Expulsion of Law: Toward a Retrieval. In: Golder, Ben; Fitzpatrick, Peter (eds.). **Foucault and Law**. Surrey: Ashgate, 2010. p. 87–124.

INE. Dados Estatísticos. Disponível em: [www.ine.pt](http://www.ine.pt). Acesso em: 24 de fev. 2016.

JASANOFF, Sheila. **Science at the Bar. Law, Science, and Technology in America.** Cambridge, Massachusetts e Londres, Inglaterra: Harvard University Press, 1995.

NEALE, Bren; SMART, Carol. Experiments with Parenthood?. **Sociology**, 31(2), p. 201–219, 1997.

NUNES, João Arriscado; GONÇALVES, Maria Eduarda. Introdução. In: \_\_\_\_\_ (org.). **Enteados de Galileu: a semi-periferia no sistema mundial da ciência.** Porto: Edições Afrontamento, 2001. p. 13–31.

PEDROSO, João; BRANCO, Patrícia. Mudam-se os tempos, Muda-se a família. As mutações do acesso ao direito e à justiça de família e das crianças em Portugal. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, 82, p. 53–83, 2008

PEDROSO, João; CASALEIRO, Paula; BRANCO, Patrícia. A (des)igualdade de género nos tribunais de família e menores: um estudo de sentenças de regulação das responsabilidades parentais em Portugal. **Estudos de Sociologia**, v.19, n.36, p.81-100, 2014.

PEDROSO, João. **Acesso ao direito e à justiça: um direito fundamental em (des)construção.** O caso do acesso ao direito e à justiça da família e das crianças. Dissertação de doutoramento. Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2011.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A crítica da razão indolente□: contra o desperdício da experiência.** São Paulo: Cortez Editora, 2005.

SEMPLE, Noel. ‘The ‘Eye of the Beholder’: Professional Opinions about the Best Interests of a Child’. **Family Court Review**, 49(4), p. 760–775, 2011.

SINGLY, François de. **Uns Com Os Outros. Quando O Individualismo Cria Laços.** Lisboa: Instituto Piaget, 2006.

SOTTOMAYOR, Maria Clara. **Regulação do exercício das responsabilidades parentais nos casos de divórcio.** Coimbra: Almedina, 2011.

THÉRY, Irène. ‘The Interest of the Child’ and the Regulation of the Post-Divorce Family”.  
In: Smart, Carol; Sevenhuijsen, Selma (eds.). **Child Custody and the politics of gender**.  
London: Routledge, 1989. p. 78-99.

WARD, Tony. Experts, Juries, and Witch-Hunts: From Fitzjames Stephen to Angela  
Cannings. **Journal of Law and Society**, 31(3), p. 369–386, 2004.